



**Parecer da Comissão Nº 01/2024 ao(à) Parecer Jurídico ao(à)  
Projeto de Lei Nº 29/2024**

**Autoria:** Milton Santos Sires de  
Oliveira  
**Nº do Protocolo:** 304/2024  
**Protocolado em:** 19/08/2024 17h46

Mensagem ao veto do Executivo Municipal de nº  
002/2024

**PARECER DA COMISSÃO ESPECIAL**

**Assunto:** Mensagem ao veto do Executivo Municipal de nº 002/2024

**I - RELATÓRIO**

Trata-se o presente parecer sobre a mensagem de veto parcial nº 002/2024, referente ao Projeto de Lei nº 029/2024.

O referido projeto dispõe sobre a Carteira de Identificação da pessoa com Fibromialgia, e dá outras providências.

Vejamos o que dispõe a Lei Orgânica Municipal sobre a tramitação específica do veto em seu artigo 49, II:

**Art. 49** - A proposição de lei, resultante de projeto aprovado pela Câmara, será enviado ao Prefeito que no prazo de quinze dias úteis, contados da data de seu recebimento:

**II** - se considerar, no todo ou em parte, inconstitucional ou ilegal, ou contrário ao interesse público, o vetará, total ou parcialmente, e, dentro de quarenta e oito horas, comunicará seus motivos ao Presidente da Câmara.

Conforme disposto na LOM, o Chefe do Executivo enviou ao Presidente da Câmara Municipal as razões pelas quais motivaram ao veto do presente projeto em discussão.

Em suma, a fundamentação do veto do Executivo é de que o projeto de lei aprovado em seus artigos 3º e 5º dispõe sobre atribuição e/ou estabelece obrigações ao Chefe do Poder Executivo.

Conforme disposto na Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 10, inciso I, compete ao município legislar sobre assuntos de interesse local tendo como objetivo o bem estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições: legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e estadual, no que couber.

Neste sentido, a regulamentação dos assuntos considerados de interesse local é de alçada privativa do Município.

No caso de projeto de lei cuja a iniciativa é do Vereador destacamos o disposto no artigo 34, da Lei Orgânica Municipal, que dispõe que cabe a Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, legislar sobre todas as matérias de competência do município a que se referem aos artigos 10 a 12 da Lei Orgânica,





# MUNICÍPIO DE AIMORÉS

## ESTADO DE MINAS GERAIS

### PODER LEGISLATIVO



e especialmente legislar sobre assuntos de interesse local.

Portanto, evidente que a matéria tratada no projeto de lei aprovado por esta Casa Legislativa comporta iniciativa do Vereador e busca regulamentar assunto de interesse local buscando o bem-estar da população portadora da Fibromialgia no município de Aimorés.

Vale destacar, que semelhante projeto de lei foi aprovado e devidamente sancionado pelo Poder Executivo Municipal, sem veto parcial, dispondo sobre a emissão da carteira para as pessoas portadoras de autismo.

Ou seja, este projeto de lei é semelhante, para não dizer igual à redação do referido projeto de lei citado devidamente aprovado e sancionado na sua íntegra.

Assim, resta claro que o projeto de lei vetado parcialmente, data máxima vênua, não tem ilegalidade e muito menos inconstitucionalidade, porque tratou de assunto de interesse da comunidade que em nada afeta a competência do Executivo e também em nada influi no exercício de sua atividade administrativa.

O projeto proposto irá garantir mais igualdade no tratamento e facilidade no acesso de direitos de pessoas portadoras de Fibromialgia.

Da mesma forma que a Secretaria Municipal de Assistência Social ficou obrigada de emitir a carteirinha para as pessoas portadores de autismo também pode emitir a carteirinha para os portadores de Fibromialgia.

**Diante do exposto**, e salvo melhor juízo, o projeto de lei vetado parcialmente é legal e constitucional buscando garantir direitos das pessoas portadoras de Fibromialgia, buscando a sua integração a vida comunitária, nos termos do que trata a ordem social na Lei Orgânica Municipal.

Assim, **opinamos para que seja derrubado o veto** pelos motivos acima expostos, e o projeto de lei novamente encaminhado para a sanção do Poder Executivo Municipal.

Aimorés/MG, 19 de agosto de 2024.

---

Luciano Afonso Cezar  
Vereador(a)

---

Milton Santos Sires de Oliveira  
Vereador(a)

---

Wagner Ferreira de Oliveira  
Knoblauch  
Vereador(a)





**MUNICÍPIO DE AIMORÉS**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**PODER LEGISLATIVO**



**EXTRATO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS**

**Documento:** Parecer da Comissão Nº 01/2024 ao(à) Parecer Jurídico ao(à) Projeto de Lei Nº 29/2024

**Status:** processo de assinatura **FINALIZADO**

**Data da Versão do Doct.:** 19/08/2024 17:43:54

**Hash Interno:** mxdxva9jmkxabcakc7pffa43bq24tc56ssj8ulayz



**Chave de Verificação**

**4QIST-AUFBY-IGUMB-OFAIW-ZK6HT**

Para verificar a autenticidade deste extrato, acesse: [www.cmaimores.gvouvidoria.com.br/validador](http://www.cmaimores.gvouvidoria.com.br/validador) e informe a chave de verificação.

**Lista de Signatários Deste Documento**

CPF	Nome Completo	Status da Assinatura
064.***.***-03	Wagner Ferreira de Oliveira Knoblauch	<b>Assinado</b> em 19/08/2024 17:44
925.***.***-63	Luciano Afonso Cezar	<b>Assinado</b> em 19/08/2024 17:44
493.***.***-72	Milton Santos Sires de Oliveira	<b>Assinado</b> em 19/08/2024 17:44

Documento assinado digitalmente por Wagner Ferreira de Oliveira Knoblauch, Luciano Afonso Cezar, Milton Santos Sires de Oliveira conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. Para verificar a autenticidade deste documento, acesse: [cmaimores.gvouvidoria.com.br/validador](http://cmaimores.gvouvidoria.com.br/validador) e informe o código **4QIST-AUFBY-IGUMB-OFAIW-ZK6HT** ou escaneie o QR Code do cabeçalho.

